



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, 29/02/2006 11:08 00000036 JB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

PUBLICADO

LEI Nº. 317/2006

EM, 29 / 12 / 06

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei 266 de 16 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O **Prefeito de Camaragibe** faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

Art. 1º A Lei n.º 266, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigor com as alterações adiante expostas.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 25 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25 ...

”

§ 2º. O poder executivo pode conceder, ao contribuinte que recolher o IPTU dentro do prazo estabelecido para pagamento, em parcela única, a redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto lançado.

§ 3º. É concedida uma redução adicional de 20% (vinte por cento) ao contribuinte em se comprovando a inexistência de débito dos tributos imobiliários em relação ao imóvel, até 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento.”

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 49 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 49 ...

”

§ 2º. A isenção prevista no inciso II deste artigo deve ser requerida pelo interessado instruída com a prova da sua condição de ex-combatente ou viúva de ex-combatente.

§ 3º. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo são concedidas mediante requerimento do interessado instruído com a prova do financiamento.”



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2024
00171

Art. 4º Os incisos I e II do art. 58, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 58 ...

...
I - os profissionais autônomos não liberais que exercem as

atividades de feirante, entregador, taxista, motoristas de transporte alternativo, cobrador de transporte alternativo, alfaiate, amolador, artesão, arrumadeira, barbeiro, bordadeira, borracheiro, camareira, carpinteiro, carregador, carroceiro, chaveiro, cocheiro, cozinheiro, couteleiro, depiladora, doceira, eletricista, encanador, engraxate, faxineiro, ferrador, ferreiro, funileiro, jardineiro, lavadeira, lavador, manicure, passadeira, pasteleiro, pedicure, pedreiro, pintor, pipoqueiro, relojoeiro, sapateiro, cerzidor, soldador, vigia e selador;

II - as associações, federações e clubes, sem fins lucrativos, devidamente legalizados;”

Art. 5º O § 4º do art. 93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 93 ...

...
§ 4º. O valor da Taxa de Limpeza Pública –TLP não excederá o

valor do IPTU incidente sobre o mesmo imóvel ficando ainda sujeito ao limite de R\$ 3.518,68 (três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sobre o qual incidirá a atualização monetária na forma disposta em lei.”

Art. 6º O inciso IX do art. 96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 96 ...

...
IX - o depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas,

conforme estabelecido na tabela do Anexo V, desta Lei;”

Art. 7º O inciso VIII e o § 5º do art. 98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 98 ...

...
VIII - da ocupação temporária ou permanente em áreas e

logradouros públicos, por metro quadrado;

§ 5º. É devida a Taxa de Fiscalização de Funcionamento quando não solicitada ou concedida a Licença de Localização em caráter permanente, ocorrendo



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes para efeitos exclusivamente tributários, não implicando em regularidade perante o poder público municipal.”

Art. 8º Ficam acrescidos ao art. 98, os seguintes parágrafos:

“ Art. 98 ...

§ 7º. As empresas sem Licença de Localização e autorizadas a funcionar a título precário não gozam de quaisquer direitos relativos à autorização para impressão de documentos fiscais ou certidões, podendo, inclusive, enquanto permanecer nesta situação, ter sua autorização para funcionamento e sua inscrição no cadastro mercantil cancelada.

§ 8º. Regulamento do poder executivo poderá dispor sobre tratamento especial para a emissão de documentos fiscais, durante o período de análise para licenciamento para localização da empresa em imóvel no território do município de Camaragibe.

§ 9º. A Licença de Localização deve ser requerida ao órgão municipal responsável pelo controle urbano, sempre que houver mudança de endereço ou alteração no tipo de atividade do estabelecimento, como também a alteração do uso ou atividade da empresa.”

Art. 9º O art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Os prazos são de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.”

Art. 10 O art. 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O pagamento das multas e o cumprimento das demais penalidades dispostas nesta lei não acarretam ao infrator a condição de regularidade perante o poder público municipal.”

Art. 11 O inciso IV do parágrafo 1º do art. 145, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 145 ...

IV - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não recolhido:



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 4
cont 3

- Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.”

Art. 12 Fica acrescido ao parágrafo 1º do art. 145, o inciso XIX, com a seguinte redação:

“ Art. 145 ...

...

XIX - extravio do Livro de Registro de Prestação de Serviço:

- Multa: R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).”

Art. 13 Fica acrescido ao art. 183, o inciso X, com a seguinte redação:

“ Art. 183 ...

...

X - as empresas inadimplentes com as taxas mercantis.”

Art. 14 As tabelas dos anexos V e VI passam respectivamente a vigorar de acordo com o Anexo Único desta lei.

Art. 15 As alterações de que tratam esta lei incidem, no que couberem, sobre os tributos lançados para o exercício de 2007.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, em 28 de dezembro de 2006.



João Lemos
Prefeito



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

*Boque
com 14*

ANEXO ÚNICO
ANEXO V DA LEI 266/2005
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR (R\$)	
FORNECIMENTO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS				
Art. 96, VI	CONSULTA PRÉVIA	Unidade	ISENTO	
APRECIÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA/PARCELAMENTO DO SOLO				
ANÁLISE DE PROJETO ARQUITETURA				
Art. 96, XII	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	ÁREA ACIMA DE 70 m ²	UR - USO RESIDENCIAL	Por m ² em função do uso	0,56
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		0,56
		UM - USO MISTO		0,90
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		1,13
		UE - USO ESPECIAL		1,36
ANÁLISE DE PROJETO PARCELAMENTOS				
Art. 96, XIII	PARCELAMENTO	ATÉ 05 UNIDADES/LOTES	34,09	
		DE 06 ATÉ 25 UNIDADES/LOTES	unidade 170,48	
		ACIMA DE 25 UNIDADES/LOTES	25 unidades p/ excedente de 25 unidades 7,47	
	DESMEMBRAMENTO	unidade	34,09	
	REMEMBRAMENTO	unidade	34,09	
ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA				
Art. 96, XII	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m ² SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA	Por projeto	ISENTO 68,18	
ANÁLISE PARA RETIFICAÇÃO DE PROJETO				
Art. 96, XII	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	ÁREA ACIMA DE 70 m ²	Unidade	68,18	
ANÁLISE PARA ALTERAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETO				
Art. 96, XII	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	ÁREA ACIMA DE 70 m ²	UR - USO RESIDENCIAL	Por m ² em função do uso	2,84
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		3,40
		UM - USO MISTO		3,40
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		6,80
		UE - USO ESPECIAL		6,80



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO V DA LEI 266/2005
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (continuação)

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR (R\$)
AUTENTICAÇÃO APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS / PARCELAMENTOS			
Art. 96, XII	REVALIDAÇÃO DE PROJETO APROVADO SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA	unidade	34,09
Art. 96, V	BUSCA DE PAPÉIS REABERTURA DE PROCESSO ARQUIVADO	unidade	28,41
Art. 96, II	FORNECIMENTO DE FOTOCOPIAS DE MAPEAMENTO		
	FORMATO A4	unidade	1,06
	FORMATO A3	unidade	1,59
Art. 96, VII	DEMARCAÇÃO DE LOTES		
	IMÓVEIS COM ÁREA ATÉ 125 m ²		ISENTO
	IMÓVEIS COM ÁREA MAIOR DE 125 m ² E ATÉ 450m ²	m ²	0,17
Art. 96, VII	IMÓVEIS COM ÁREA MAIOR DE 450 m ²	Até 450 m ² p/ m ²	0,17
Art. 96, VII		Acima de 450 m ² p/m ² excedente	0,11
Art. 96, II	EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA de LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	unidade	28,41
Art. 96, I	DECLARAÇÃO DEMOLITÓRIA	unidade	28,41
DEPÓSITO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS			
Art. 96, IX	DEPÓSITO		
	DE ANIMAIS	Por unidade / dia	19,21
	DE VEÍCULOS	Por unidade / dia	25,62
	DEMAIS OBJETOS	Por lote / dia	De 6,40 Até 64,02
UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS			
Art. 96, X	ADULTO	unidade	25,62
	CRIANÇA	unidade	12,82
	PRORROGAÇÃO POR ANO	unidade/ano	25,62
Art. 96, X	INUMAÇÃO EM CARNEIRO OU JAZIGO		
	ADULTO	p/ dois anos	64,02
	CRIANÇA	p/ dois anos	32,02
	PRORROGAÇÃO POR ANO	p/ dois anos	64,02
Art. 96, X	PERPETUAÇÃO EM CARNEIRO, JAZIGO OU NINHO		
	EM SEPULTURA RASA	unidade	1.280,55
	EXUMAÇÃO, QUANDO REQUERIDA		32,02
	TRANSLADO DE OSSOS		19,21
Art. 96, X	DEPÓSITO DE OSSUÁRIO		
	POR DOIS ANOS	unidade	64,02
	PRORROGAÇÃO POR ANO	unidade	64,02
	PERPETUAÇÃO	unidade	1.280,55
Art. 96, X	ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU PERPÉTUO PARA INUMAÇÃO		32,02
	COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU PLACA	unidade	6,40

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Page
07/16

ANEXO VI DA LEI 266/2005
TAXAS DE LICENÇA

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DE LICENÇA		LANÇAMENTO	VALOR (R\$)	
Art. 98, I	DE LOCALIZAÇÃO (TLL)		UNICO	132,95	
Art. 98, II	DE FUNCIONAMENTO (TLF)	SEM INFORMAÇÃO DE PORTE	POR ANO	531,80	
		EMPRESA DE GRANDE PORTE		531,80	
		EMPRESA DE MÉDIO PORTE		398,85	
		EMPRESA DE PEQUENO PORTE		265,90	
		MICROEMPRESA	132,95		
		COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	POR DIA	1,47	
Art. 98, IV, V	DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES Movidos a qualquer tipo de energia, estáticos ou dinâmicos.		POR EQUIPAMENTO / ANO	19,19	
Art. 98, VI	DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		POR ANO	100% da TLF	
Art. 98, VII	DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	ANÚNCIOS E LETREIROS PERMANENTES	Nas partes externas dos edifícios	POR m ² / ANO	19,19
			Nas partes internas e externas de veículos	POR VEÍCULO / ANO	
			PUBLICIDADE ATRAVÉS DE OUTDOOR	POR EXEMPLAR / ANO	358,90
			EXPOSIÇÕES OU PROPAGANDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS FEITOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA	POR MÊS	19,19
			COLOCAÇÃO DE FAIXAS OU CARTAZES POR UNIDADE	POR DIA	1,29
			PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AUTO FALANTE	Em prédios	POR UNIDADE / DIA
	Em veículos				
Art. 98, VIII	DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS	OCUPAÇÃO PERMANENTE	Banca de revista	POR ANO	25,65
			Fiteiro		
			Barraca		
			Quiosques		269,09
	OCUPAÇÃO EVENTUAL	Circo e Diversões em geral	POR m ² / POR DIA	0,05	
		Barraca, mesa, balcão, estante, veículo, trayller e assemelhados	POR DIA E POR METRO QUADRADO	0,18	
Art. 98, XI	DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	A - Baixa complexidade de Inspeção		POR ANO	14,59
		B - Pequena complexidade de Inspeção			43,78
		C - Média complexidade de Inspeção			131,33
		D - Alta complexidade de Inspeção			569,14



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pag 4
cont 7

**ANEXO VI DA LEI 266/2005
TAXAS DE LICENÇA (continuação)**

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	LANÇAMENTO	VALOR (R\$)	
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO - INICIAL E REFORMA				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m ²	UR - USO RESIDENCIAL	POR m ² EM FUNÇÃO DO USO	0,56
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		0,68
		UM - USO MISTO		0,64
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		1,36
		UE - USO ESPECIAL		1,36
Art. 98, III	PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/ IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 70 M ²		ISENTO	
	PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/ IMÓVEL ACIMA 70 M ²	UNIDADE	34,09	
REVALIDAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO/REFORMA				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m ²	POR m ²	50% LICENÇA	
HABITE-SE				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m ²		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m ²	UR - USO RESIDENCIAL	POR m ² EM FUNÇÃO DO USO	0,56
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		0,56
		UM - USO MISTO		0,68
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		1,13
		UE - USO ESPECIAL		1,36
ACEITE-SE PARA REFORMA				
Art. 98, III	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 M ²		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m ²	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 M ²	UNIDADE	34,09
		UR - USO RESIDENCIAL	POR m ² EM FUNÇÃO DO USO	0,56
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		0,56
		UM - USO MISTO		0,68
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		1,13
UE - USO ESPECIAL	1,36			
ACEITE-SE PARA REGULARIZAÇÃO				
Art. 98, III	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 M ²		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m ²	UR - USO RESIDENCIAL	POR m ² EM FUNÇÃO DO USO	3,41
		UNR - USO NÃO RESIDENCIAL		3,41
		UM - USO MISTO		3,41
		UGI - USO GERADOR DE INCÔMODO		3,41
		UE - USO ESPECIAL		3,41
RENOVAÇÃO DE HABITE-SE			50% habite-se	
LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO			UNIDADE 28,41	

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.